

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.186/2005 INTERESSADO: CURSO OPÇÃO 1 LTDA

PARECER CEE Nº 132/ 2009

Indefere solicitação de validade de estudos relativos a cursos de Ensino Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, oferecidos pelo Curso Opção 1 Ltda., ao longo do ano de 2002) e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata o processo em causa de solicitação de reconhecimento (validação) de estudos, para alunos que freqüentaram turmas de Ensino Médio, na modalidade de Jovens e Adultos, durante os semestres do ano de 2002, impetrado por Valdéa Salles Costa da Silva, representante legal do Curso Opção 1 Ltda., mantenedora do curso de mesmo nome, localizado inicialmente na Av. Presidente Kennedy, 1652, salas 301 e 303, Centro, Município de Duque de Caxias. Cabe ressaltar que o processo em tela encontra-se eivado de idas e vindas, assim como de mudanças de decisões de todas as partes, o que dificulta profundamente sua análise, embora não a impeça.

Toda dificuldade no processo advém da questão original relativa a sua autorização para funcionamento, visando ministrar aulas na Modalidade de EJA, inclusive no nível de ensino acima citado.

Conforme instruções anteriores, fls. 04 e 05; 09 e 10, somadas a nossa leitura completa deste e de outros processos a ele apensados (E-03/11.002.475/01, E-03/11.001.556/02, E-03/11.000.382/03, E-03/11.001.497/03, E-03/11.002.139/04, E-03/11.004.877/07), apesar da preocupação do requerente em relação ao reconhecimento/validação de estudos de pessoas que se matricularam e cursaram como alunos turmas de EJA no Ensino Médio da Instituição citada, o histórico de tramitação processual marcado por documentos esclarecedores tais como, os contidos às fls. 14 a 16 do processo relativo ao ano de 2001, ora apensado, permite a correção do rumo dos fatos, evidenciando que a instituição não poderia ter iniciado sua ações na modalidade da EJA sem a devida validação de sua autorização para funcionamento.

MÉRITO

Concordamos com a instrução apresentada pela então assessora do CEE-RJ, já em 2005, que não se aplica para o caso em tela qualquer possibilidade normatizada que permita autorizar sua atuação na modalidade requerida.

Conforme já apontado pela então assessora técnica Maria Amália C. S. Figueiredo, as fls. 10 do processo: "(...) a Instituição veio a encerrar suas atividades em janeiro de 2003, antes mesmo de ser autorizada a funcionar, o que acabou não acontecendo, segundo despacho da E/COIEE de 24/11/04 (doc. III do processo E-03/100.186/05 – cópia e fls. sem número do processo E-03/11.002.475/01 – original), o que não se enquadra na norma vigente e, s.m.j., não ampara o pedido de convalidação dos estudos dos alunos (...)".

Processo nº: E-03/100.186/2005

Por sua vez, no presente ano, novos exames foram feitos sobre o processo em tela. Requerentes outros, que não obtiveram êxito em terem seus estudos ratificados,

encaminharam seus pleitos, fazendo com que este trâmite acabasse por chegar aos doutos Institucionais do Tribunal de Justiça do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital. Sabedores que somos da importância desta decisão, com base em novas avaliações também realizadas em concordância com análise da Assessoria Técnica deste CEE RJ (fls. 20 a 22 do processo), consideramos que a validação de uma formação precisa ser garantida em sua integralidade para que não sejam abertos precedentes que permitam desvios que impeçam as boas instituições e indivíduos acessarem e obterem de forma inquestionável suas qualificações e certificações. Tendo em vista a impossibilidade de confirmação de formação requerida e mais, a incoerência em fazê-lo para instituição e curso não autorizados, somos de parecer desfavorável ao pleito e entendemos que não caberia reconhecimento de acervo escolar de instituição enquadrada nets a situação. Todavia, somos cada vez mais atentos ao fato de que cabe aos órgão de Estado, verificada a irregularidade no seu devido tempo e lugar, agir de forma mais esclarecedora para com os cidadãos a fim de que não sejam ludibriados (intencionalmente ou não) por equívocos e riscos assumidos por aqueles que prestam ou deveriam prestar serviços educacionais básicos de forma satisfatória e segura.

VOTO DO RELATOR

Embora não nos pareça ter havido má-fé por parte dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino, que pleiteava sua autorização para funcionamento e, por conseguinte, reconhecimento para os estudos de seus usuários, prezamos pelo atendimento digno, ético e legal das demandas e direitos educativos para estudantes de diferentes modalidades de ensino em nosso Estado e somos desfavoráveis ao reconhecimento de estudos, ora pleiteado, assim como ratificamos a impossibilidade de qualquer reconhecimento da Instituição pleiteante seja feito sob o risco de abrimos, no campo de Educação do Estado do Rio de Janeiro, brechas não cicatrizáveis no tocante ao planejamento, sustentabilidade e respeito àqueles que a ela afluem e às demais instituições que têm mantido sua trajetórias de forma respeitosa e ilibada. Também atentamos para este Conselho possa, por meio de seu atendimento ao público, esclarecer aos estudantes que não lograram reconhecimento de seus estudos as opções oferecidas hoje em âmbito do Estado para que tal situação não os impeça de avançar e conquistar sua plena escolarização e cidadania educativa.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2009.

João Pessoa de Albuquerque — Presidente ad hoc Lincoln Tavares Silva - Relator Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Maria Luiza Guimarães Marques Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

> José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 11/03/2010 Publicado em 19 /03/2010 Pág.15